



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.423

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep.	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep.	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 22/2017

AUTORIA: DEPUTADO RAONI MENDES

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22 /2017

Acrescenta dispositivo à Constituição do Estado de Paraíba, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **PROMULGA** a seguinte Emenda ao Texto constitucional.

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 86, da Constituição do Estado de Paraíba, o artigo 86-A, com a seguinte redação:

"Art. 86-A. O Governador, eleito ou reeleito, apresentará e entregará a Assembleia Legislativa da Paraíba, o Programa de Metas de sua gestão, até 120 dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Estadual, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Plurianual - PPA.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Estado, no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos a execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Governador poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Plurianual - PPA, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Governador divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 7º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do Plano Plurianual - PPA dentro do prazo legal definido para sua apresentação à Assembleia Estadual."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Sala de Sessões, 12 de Setembro de 2017

Raoni Mendes
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta emenda destina-se a promover maior compatibilidade entre os programas eleitorais e os programas do Governador eleito, valorizando e qualificando o debate eleitoral e o exercício do voto. Permite que o eleitor avalie e acompanhe as ações, obras, programas e serviços realizados pelo Estado durante cada mandato. Aperfeiçoar a eficiência da gestão pública estadual que passaria a trabalhar com indicadores e metas a serem atingidas no final de cada gestão, a exemplo da prática de excelência de grandes organizações públicas e privadas bem sucedidas.

Permitir maior continuidade nas políticas públicas bem sucedidas, melhorar a gestão e a qualidade dos gestores das políticas públicas que estariam comprometidos com o cumprimento das metas. Melhorar a qualidade dos indicadores e dos instrumentos de avaliação e acompanhamento das políticas públicas. Promover e aprofundar a democracia participativa.

É preciso um modelo de metas e indicadores: na contabilidade do PIB, não medimos o esgotamento do nosso patrimônio ambiental

Todas as metas devem contemplar o desenvolvimento sustentável do estado. Outras 27 cidades seguiram o exemplo e introduziram a mesma legislação, entre elas mais recentemente Rio, Belo Horizonte e São Paulo.

Está em tramitação no Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional (PEC 52/2011) apresentada pela sociedade civil que compromete presidentes, governadores e prefeitos em todo o Brasil a apresentar um plano de metas para o desenvolvimento sustentável.

Ao aprovar essa emenda, se possível até a Rio+20, o Congresso Nacional terá dado uma enorme contribuição para o desenvolvimento sustentável do país.

A escolha de indicadores e de metas a serem alcançadas é uma escolha política. É a escolha do modelo de desenvolvimento e da sociedade que queremos.

Para termos um desenvolvimento sustentável, que tenha como fundamento a construção de uma sociedade justa e que assegure qualidade de vida para todos, para a atual e as futuras gerações, é fundamental repensarmos nossas prioridades e redirecionarmos nossos olhares. Depende de todos nós e de cada um.



Raoni Medeiros

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 1589 /2017.

Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

Artigo 1º - As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

§1º - A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre as 00h00 e 08h00 não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§2º - Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outros gráficos específicos relativos ao envio de dados.

Artigo 2º - As empresas referidas no artigo 1º que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo.

Determina ainda, no seu artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor.

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos serviços, assegurados à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e valores, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro exige clareza nas relações de consumo, de forma que o consumidor possa ter segurança de que o contratado está sendo cumprido.

Uma vez que, o consumidor é parte hipossuficiente na relação de consumo, mormente com os fornecedores de serviços de internet, sendo de fácil cumprimento para as empresas, a entrega dos gráficos previstos no projeto de lei.

Sendo assim, é consabido que a prestação de internet no Brasil deixa a desejar em relação a outros países do mundo, sendo a entrega dos gráficos previstos, mais uma forma de proteção ao consumidor que terá facilidade de fiscalizar a efetiva prestação de serviço.


Por fim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXII do Estado Promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Projeto similar já tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e a Assembleia Legislativa do Paraná, pelo que, tem o Estado competência para legislar, sobre defesa e proteção ao consumidor, não sendo a presente matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Setembro de 2017

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.591/2017
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

PROJETO DE LEI Nº 1591 /2017

Proíbe o funcionamento de estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou de contato sem prescrição médica e que optometristas atendam clientes para exames de vista.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos óticos ou similares que comercializem lentes de grau ou de contato sem prescrição médica.

Parágrafo único. É vedado ao optometrista não-médico manter estabelecimento de qualquer natureza que atenda pessoas para exame médico-oftalmológico.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou contato devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei poderá suspender ou cassar a concessão do alvará de funcionamento, gerar a apreensão de equipamentos, multas e outras medidas ou sanções administrativas cabíveis.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa dias) da data que entrar em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 12 de setembro de 2017


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa coibir uma prática perigosa comumente presenciada em estabelecimentos óticos no Estado da Paraíba.

Ora, a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado o provimento das condições indispensáveis para a garantia de tal direito, como a formulação de políticas públicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos.

Está cientificamente comprovado que a utilização de óculos inadequados, inclusive de óculos de sol, desprovidos de proteção U.V.A., U.V.B. e U.V.C., podem resultar em danos irreversíveis à saúde visual.

Os óculos solares, assim como as lentes de contato e óculos de grau, interferem com a saúde visual, sendo, portanto, produtos de interesse à saúde pública, que devem se submeter à fiscalização da vigilância sanitária.

No momento, portanto, em que prolifera a venda de óculos de procedência duvidosa, que não atendem às mínimas exigências para que não haja dano de qualquer espécie à saúde visual do consumidor, é preciso que se restrinja tal comércio a estabelecimentos idôneos que em vista de suas instalações apropriadas, da presença de pessoal devidamente habilitado e sob a devida fiscalização do Estado, dá ao consumidor a segurança necessária de estar adquirindo um produto adequado e que não comprometa a sua saúde.

Diante de tais considerações, e da evidente importância do interesse envolvido, conto com o apoio de meus pares para aprovação desta proposição.

Sala de Sessões em 12 de setembro de 2017


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 1.592/2017 AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

PROJETO DE LEI Nº 1.592 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de produtos ou serviços apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º O fornecedor de produtos ou serviços, no âmbito do estado da Paraíba, que restringir ou negar crédito ao consumidor fica obrigatório a fornecer documento escrito que contenha os motivos da recusa.

Parágrafo único: O documento a que se refere o caput conterá os dados do consumidor, do fornecedor e do agente que negou ou restringiu o crédito.

Art. 2º O fornecedor manterá o registro das informações a que se refere o artigo 1º pelo prazo de dois anos e sobre elas guardará sigilo.

Parágrafo único: Somente poderá ter acesso ao registro a que se refere o caput o consumidor que teve o crédito negado ou restringido.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator sanções previstas na Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor

Art. 4º Esta Lei, entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões em 12 de setembro de 2017


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

É muito comum a submissão dos consumidores a situações de constrangimento pelo fato de ter seu crédito negado por empresas ou instituições financeiras, sem qualquer justificativa, como se devedor fosse. O presente projeto de lei visa, portanto, coibir essa prática questionável de desrespeito com o consumidor paraibano.

A maioria dos fornecedores de produtos creditícios inclui em suas propagandas a expressão 'mediante análise de crédito'. Desta forma, se a análise de crédito converte uma possibilidade de empréstimo ou financiamento em uma negativa e crédito, nada mais justo do que se informar ao consumidor, efetivamente, por meio de informações necessárias e suficientes, o motivo dessa negativa.

A intenção do projeto é assegurar aos cidadãos o livre acesso às informações que lhe digam respeito, especialmente as relacionadas à recusa de crédito, ou recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques.

A sistemática atual obriga o consumidor, quando tem seu crédito negado, a perder tempo e dinheiro dirigindo-se aos bancos e cadastros para indagar se existe contra ele algum registro negativo de consumo ou de inadimplência. Pois, evidentemente, sem essa informação, permanecerá sem acesso aos bens e serviços, sem saber como proceder para regularizar sua situação.

Não faz sentido, portanto, que o consumidor tenha que submeter a essas situações, quando o próprio fornecedor poderá fornecer os motivos que o levaram a indeferir o seu crédito.

Saliante-se, por fim, que é competente o Estado da Paraíba para legislar sobre direitos do consumidor, razão pela qual não há qualquer inconstitucionalidade por vício de iniciativa a macular este projeto.

Diante de tais considerações, e da evidente importância do interesse envolvido, conto com o apoio de meus pares para aprovação desta proposição.

Sala de Sessões em 12 de setembro de 2017


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 1.593/2017 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 1.593 /2017.

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL À ADEQUAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS.

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica assegurada às pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

Art. 2º. São portadores de deficiência visual para fins desta Lei aqueles que se enquadram nos critérios fixados no art. 4º, inciso III, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Capítulo II - Das Modalidades de Adequação das Condições para Realização das Provas.

Art. 3º. O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais durante a realização das provas de que trata o Art. 1º, optando por realizá-las por um dos meios seguintes:

- Através do sistema Braille;
- Com auxílio de leitor;
- Com auxílio de computador;

- Através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

Parágrafo único. As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e razoabilidade.

Art. 4º. O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato com deficiência visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

§1º O candidato com deficiência visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo.

§2º O candidato com deficiência visual que deixar de efetuar a opção referida nos Arts. 3º e 4º desta Lei, realizará as provas com auxílio de ledor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§3º O candidato com deficiência visual prestará igualmente as provas com auxílio de ledor, caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no parágrafo único do Art. 3º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

Capítulo III – Do Ledor

Art. 5º. Ledor é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de ledor será gravada em áudio, fornecida pela comissão do concurso público ou processo seletivo, e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato com deficiência visual requerer a gravação das mesmas, caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do ledor.

Art. 6º. A escolha do ledor será feita pela comissão do concurso, com auxílio de órgão ou entidade especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que tenha por objeto a defesa dos interesses dos deficientes visuais, devendo, no caso de entidade privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01(um) ano.

Art. 7º. A escolha de que trata o artigo anterior buscará na pessoa do ledor, dentre outros, os seguintes atributos:

- Boa dicção;
- Entonação;
- Inteligibilidade de textos da área de atuação específica;
- Transmissão inteligível de conteúdo da prova.

Art. 8º. Poderá funcionar como ledor qualquer pessoa que satisfaça os atributos definidos no artigo anterior, recaindo a escolha preferencialmente sobre:

Parágrafo único. O universitário que funcionar como ledor terá o tempo de leitura computado em dobro para efeito de estágio profissional perante os conselhos profissionais respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades para este fim.

Art. 9º. Não poderá funcionar como ledor de candidato beneficiário desta Lei: I – conjugue;

- o companheiro ou companheira;
- parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

Capítulo IV - Do Uso do Computador

Art. 10º. É assegurado aos beneficiários desta Lei, que participarem de concurso público ou processo seletivo, no ato da inscrição, o direito de optarem por realizar a respectiva prova com auxílio de computador, equipado com programa que execute a função de leitor de tela escolhido pelo candidato.

§1º A indicação do programa referido no *caput* deste artigo constará de requerimento apresentado pelo candidato no momento da inscrição, devendo o interessado mencionar o nome e as especificações técnicas do programa que pretende utilizar, o local em que o mesmo poderá ser obtido e a pessoa responsável por sua instalação, podendo o próprio candidato instalar o mesmo, ficando a instalação sujeita à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo.

§2º O candidato que não fizer indicações referidas no parágrafo anterior perderá o direito à realização da prova com o auxílio do computador, participando do concurso público ou processo seletivo com o auxílio de ledor, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

§3º O candidato que optar por realizar a prova de que trata o presente Capítulo receberá, no dia do certame, o caderno com as respectivas questões digitalizado, com plena correspondência ao oferecido aos demais candidatos, em arquivos de texto, preferencialmente no formato rtf, doc ou txt, ou em qualquer outro que lhe proporcione absoluta acessibilidade.

Art. 11º. O candidato que optar por realizar a prova com o auxílio de computador de outra natureza, ressaltando o disposto no §2º, inciso II, deste artigo.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurado ao candidato com deficiência visual o direito de testar o equipamento em que realizará a prova até 15(quinze) dias antes do concurso público ou processo seletivo, solicitando nesta oportunidade a correção das falhas que identificar.

§2º Caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não tenha providenciado a correção das falhas referidas no parágrafo anterior até 07(sete) dias antes da realização da prova comunicará o fato ao candidato com deficiência visual incontinentemente, o qual poderá prestá-la por um dos meios seguintes, conforme sua preferência:

- no equipamento em que executou o teste mencionado no §1º deste artigo, assumindo a partir de então, os riscos da escolha;
- em equipamento próprio, sujeitando-se à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo até 03(três) dias antes da aplicação da prova, o que não afasta a realização de nova verificação no dia da realização daquela;
- Com o auxílio de ledor disponibilizado pela comissão do concurso público ou processo seletivo, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

Art. 12º. Nas provas objetivas, em que serão assinaladas alternativas, o candidato que as realizar com computador, disporá de auxiliar, oferecido pela comissão, apto a transpor as suas marcações para cartão-resposta, a fim de resguardar a não identificação das provas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será guardado em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e reprodução das respostas.

Art. 13º. Nas provas subjetivas, serão adotadas as seguintes medidas, destinadas à igualdade de competitividade entre o candidato com deficiência visual e os demais candidatos:

- desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser dotado dessa função;
- previsão expressa do limite das linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;
- possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual a produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame;
- reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato, consistente na transcrição por pessoa devidamente qualificada, das suas respostas para a folha de respostas disponibilizadas para os demais candidatos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Capítulo V - Das Provas Ampliadas

Art. 14º. O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.

§1º O candidato fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações.

§2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no parágrafo anterior será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Capítulo VI - Das disposições Finais e Transitórias

Art. 15º. O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa daquela.

Art. 16º. É assegurado, independentemente de requerimento, aos candidatos beneficiários desta Lei, um tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O tempo adicional mencionado no caput deste artigo compreende o tempo necessário para a reprodução das respostas do candidato para o cartão-resposta nas provas objetivas e para a folha de resposta nas provas subjetivas, ficando vedada a concessão de tempo adicional para esse fim.

Art. 17º. É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 18º. Os editais dos certames mencionados no Art. 1º deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

Art. 19º. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a exigir das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

Art. 20º. O Poder Executivo baixará as normas necessárias à execução da presente Lei, sendo assegurada a participação das entidades e órgãos representativos dos interesses de pessoas de deficiência visual, bem assim a dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da regularização de que trata o caput deste artigo, os concursos públicos ou processos seletivos abertos após a vigência desta Lei regulam-se pelas disposições nela contidas, obrigando-se o órgão ou entidade organizadora a criar condições para sua efetivação.

Art. 21º. É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando não fizerem jus a gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os concursos públicos têm atraído cada vez mais pessoas interessadas na estabilidade financeira e na segurança de um órgão público. Por isso, elas se dedicam cada vez mais ao estudo direcionado às provas realizadas para conseguir a aprovação em um destes. Dentre essas pessoas, se encontram os deficientes físicos, que apesar das dificuldades de acesso de uma formação igualitária, até o ano de 1990 concorriam de igual para igual com restante dos inscritos. Até que a ordem constitucional estabelecida da Carta Cidadã de 88 trouxe uma tentativa de minimizar as desigualdades que ocorrem na nossa sociedade, atentando para a situação das pessoas com deficiência no Art. 37, inciso XXXVIII que "VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Concomitante buscando minimizar as desigualdades presentes no cotidiano dos deficientes foi criada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com intuito de incluir ao portador de deficiência na sociedade. Este dispositivo legal estabeleceu normas gerais a respeito do direito à educação, saúde, formação profissional, trabalho, recursos humanos e edificações. Objetivando dar regulamentação à citada Lei, o Executivo Federal baixou o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, consolidando as normas de proteção, além de dispor sobre a Política Nacional para a integração dos cidadãos deficientes na sociedade.

Todavia, as pessoas com deficiência possuem necessidades especiais que as distinguem das outras. Desta forma, é importante compreender que, além dos direitos relativos a todos, as pessoas

com deficiência devem ter direitos específicos, que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas.

Por isso é preciso repetir que os não deficientes e as pessoas com deficiência não são iguais, no sentido de uma igualdade apenas abstrata e formal, isto é, que não considera as diferenças existentes entre os dois grupos, é preciso tratar os desiguais de maneira a reconhecer as diferenças.

Portanto a inclusão social das pessoas com deficiência depende do seu reconhecimento como pessoas, que apresentam necessidades especiais geradoras de direitos especiais, cuja proteção e exercício dependem do cumprimento dos direitos humanos fundamentais, motivo pelo qual apresento este Projeto de Lei e espero diante da relevância da matéria, contar com o apoio de meus Nobres Pares pela sua rápida tramitação e aprovação.

João Pessoa, em de Setembro de 2017

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.594/2017 AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Projeto de Lei Nº 1.594/2017.
Autor: Deputado Guilherme Almeida

Institui o "Selo Empresa Solidária" no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se empresa solidária a pessoa jurídica que adote uma política interna permanente, para com seus funcionários, a fim de informar, conscientizar e estimular a doação voluntária e regular de sangue e o cadastramento para a doação de medula óssea.

Art. 2º São objetivos do programa:

- I. distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;
- II. informar e orientar os trabalhadores sobre a doação de sangue, sobre os procedimentos para fazer parte do cadastro de doadores e sobre a importância da doação de medula óssea, de órgãos e tecidos humanos para salvar vidas;
- III. estimular as empresas a conceder oportunidade e condições ao trabalhador, a fim de que ele possa se dirigir a banco de sangue ou hemocentro, doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa:

- I. utilizar o selo Empresa Solidária como sua peça publicitária;
- II. ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", 12 de setembro de 2017.

Guilherme Almeida
Deputado PSC

Justificativa:

Senhores Deputados,
Senhoras Deputadas,

Ato, processo ou efeito de doar alguma coisa. Esse é o significado da palavra doação presente no Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Quando pensamos em vida associamos, entre tantas coisas, à doação de sangue e de órgãos. Este ato representa continuidade e renascimento para muitos cidadãos que aguardam em fila por um transplante de órgão ou que necessitam de transfusão de sangue em unidades de tratamento intensivo por motivos de doença ou acidentes de trânsito. Mas, quando se trata da doação, ainda encontramos cidadãos aprensivos em doar.

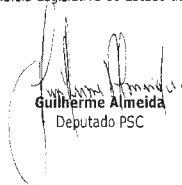
Os bancos de sangue, os centros de transplante de tecidos, órgãos e medula óssea carecem de doadores. Só de leucemia, o Brasil já tem mais de 10 mil casos por ano. São pacientes que precisam de transplante de medula e que podem ser salvos com um gesto de solidariedade.

Neste sentido precisamos da mobilização de todos para salvar vidas, razão pela qual queremos incentivar e premiar as ações de empresas dos setores público e privado que mais se destacarem em campanhas destinadas à multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea.

Para tanto apresentamos este projeto, baseado no apresentado por Teonílio Barba em São Paulo, que tem como objetivo a mobilização e a premiação de empresas que estimulem e criem as condições necessárias para os seus funcionários serem doadores de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Na certeza do apoio unânime dos pares a essa importante e necessária legislação, apresento o presente projeto de lei para apreciação do Plenário.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", 12 de setembro de 2017.



Guilherme Almeida
Deputado PSC

PROJETO DE LEI Nº 1.595/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.595 / 2017

Dispõe sobre a não extinção do cargo de cobrador no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal, no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica proibida a extinção do cargo de cobrador que presta serviço ao transporte coletivo urbano ou intermunicipal no âmbito do Estado da Paraíba.

Artigo 2º – As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano das cidades do Estado da Paraíba não poderão extinguir ou substituir, em nenhuma hipótese, o cargo de cobrador por algum tipo de tecnologia, mesmo que a tenha disponível, salvo quando:

I – existir Acordo Coletivo da Categoria, devidamente assinado pelos Sindicatos representativos e reconhecido no Ministério do Trabalho e Emprego, com a participação do Ministério Público do Trabalho;

II – reenquadramento de todos os cobradores em outras atividades da empresa, com o aceite do funcionário e o reconhecimento do sindicato representativo da categoria.

§ 1º – Os requisitos acima serão acumulativos.

§ 2º – Os cobradores readaptados terão estabilidade com durabilidade de 2 (dois) anos, afastando qualquer dispensa sem justa causa.

§ 3º – As empresas se responsabilizarão pela qualificação do cobrador readaptado para a nova função, disponibilizando formação de qualidade e gratuita.

Artigo 3º – Fica proibida a função concomitante de motorista e cobrador.

Artigo 4º – O descumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o infrator à multa diária de 1.000 (mil) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por veículo, a ser aplicada pelo órgão competente.

Parágrafo único – Em caso de reincidência será aplicado o percentual de 100% sobre a multa que se refere o *caput* deste artigo.

Artigo 5º – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º – A presente lei contará com dotação orçamentária própria.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2017.



JUTAY MENESES
Deputado - PRB

JUSTIFICATIVA

Esta proposição se faz importante, visto que os profissionais dessa área se sentem, constantemente, ameaçados em perder seus empregos, tendo em vista o avanço tecnológico, o qual pode provocar a substituição ou extinção do cargo de cobrador. Sabe-se que a tecnologia é importantíssima e até indispensável em determinados casos, principalmente, com relação à cura de doenças, entretanto, é prejudicial em vários aspectos quando se trata de extinção ou substituição de mão-de-obra.

Um desses aspectos diz respeito ao aumento no índice de desemprego, tendo como consequência a diminuição do poder de compra do indivíduo e, sem consumidor, a economia do País fica abalada.

É clara a importância de se criar mecanismos tanto para as empresas quanto para a população que possam atender as necessidades como, por exemplo, a rapidez no troco, a diminuição de gastos com empregados e outros.

Contudo, o impacto oriundo desses mecanismos pode prejudicar sobremaneira não só a economia, mas as condições de vida desse profissional.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares, para a aprovação desta importante e relevante proposição.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2017.



JUTAY MENESES
Deputado - PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.596/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.596 / 2017

Dispõe sobre sistema de emergência em banheiros para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam os banheiros destinados para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida dispor de sistema de alarme para que seus usuários possam solicitar ajuda e/ou auxílio em caso de acidente ou incidente.

Parágrafo Único – Os alarmes de que trata a presente lei deverão ser instalados em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao lado do assento sanitário, do lavabo e do Box do chuveiro, se houver, a uma altura que permita o seu acionamento imediato.

Artigo 2º – Para o fiel cumprimento da presente lei, os banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão ter identificação com a seguinte frase: "ESTE BANHEIRO POSSUI SISTEMA DE ALARME EM CASO DE ACIDENTE OU INCIDENTE".

Artigo 3º – O não cumprimento da presente lei implicará em multa por parte do infrator em 200 (duzentos) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), e em dobro no caso de sua reincidência.

Artigo 4º – Todos os locais que tenham banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão adequar o local nos moldes da presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Artigo 5º – O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º – A presente Lei contará com dotação orçamentária própria.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2017.


JUTAY MENESES
 Deputado - PRB

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu §3º, artigo 5º, aprova o texto da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, complementado pelo artigo 203, que estabelece a obrigatoriedade do Estado apoiar e promover a integração das pessoas com deficiência à vida social e comunitária.

Nos últimos anos, tem-se notado uma preocupação progressiva com as questões de acessibilidade de pessoas idosas e de pessoas com deficiência aos espaços, sejam eles de uso público ou não.

Esta mudança de atitude se deve, em parte, a uma mudança de mentalidade, já que, a partir da década de 80, a pessoa com deficiência passa a ser vista sob a ótica da capacidade e não mais sob a ótica da deficiência.

Quando falamos em integração social, estamos nos referindo não somente às atribuições de trabalho, educação, assistência social, jurídica ou de saúde, mas também e, principalmente, de lazer, cultura e atividades pessoais.

Neste sentido é mister que se pense em adaptações de acesso para que as pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida tenham realmente garantidos e respeitados seus direitos de cidadãos.

Uma unidade habitacional não fica acessível e dentro da lei por ter um banheiro adaptado apenas, embora seja de longe o mais importante. Outras condições são necessárias, como a instalação de alarmes de emergência nos banheiros, visando prestar socorro imediato em casos de queda e outras emergências que o deficiente possa ser acometido neste ambiente restrito.

Na Europa, por exemplo, todos os banheiros têm alarmes, independente de serem apropriados para pessoas com algum tipo de deficiência ou não.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2017.


JUTAY MENESES
 Deputado - PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.597/2017 AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.597 / 2017

Dispõe sobre a lotação mínima de servidores públicos estaduais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo. 1º - O quadro de servidores públicos estaduais lotados nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher terá no mínimo 70,0% (setenta por cento) dos cargos ocupados por mulheres.

Artigo. 2º - O Governador do Estado procederá os tramites legais específicos para a lotação de mulheres nos cargos das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado da Paraíba.

Artigo. 3º - O quadro de servidores públicos estaduais lotados nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher que esteja em desacordo com esta lei será reorganizado no prazo de dois anos.

Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo inicia-se na data de publicação desta lei.

Artigo. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2017.


JUTAY MENESES
 Deputado - PRB

JUSTIFICATIVA

A maior crítica que é dirigida ao modo como são acolhidas as mulheres vítimas de violência nas delegacias paraibanas é o constrangimento de serem atendidas por homens que, muitas vezes, estão despreparados para esse atendimento. Uma forma de atenuar esse problema foi a criação das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

Entretanto, ainda persiste o acolhimento constrangedor e a crítica - infelizmente – permanece atual e pertinente.

A presente proposição objetiva garantir que as mulheres sejam atendidas preferencialmente por mulheres ao recorrerem às Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher e possam ser acolhidas de modo mais humano

Por fim, coloco esta propositura para apreciação dos nobres pares, contando com a sensibilidade para a aprovação.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2017.


JUTAY MENESES
 Deputado - PRB

DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA
AS COMISSÕES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

PARECER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 261/2017

Altera o § 2º do art. 2º da lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que instituiu a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR: Dep. Nabor Wanderley

PARECER Nº 081/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 261/2017, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "Altera o § 2º do art. 2º da lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que instituiu a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo alterar a Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que instituiu a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba. A proposição apresenta **nova redação ao § 2º, do art. 2º** da referida lei. Segue a nova redação do dispositivo:

"§ 2º Os valores repassados para FUNDAC deverão ser utilizados na capacitação profissional, treinamento e desenvolvimento interpessoal dos adolescentes e jovens assistidos, com o objetivo de ressocializá-los e inseri-los no mercado de trabalho, bem como para pagamento de despesas de custeio, na aquisição de bens, construção, ampliação e reforma de suas unidades".

Vejamos trecho da mensagem da Medida Provisória em que o Governo do Estado deixa claro os motivos que levaram a edição da MP:

"(...)

A alteração é relevante para elidir dúvidas acerca do alcance das possibilidades de aplicação dos recursos repassados à Fundação Desenvolvimento da Criança e Adolescente Alice Carneiro - FUNDAC, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.296/2014.

Embora a redação vigente do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.296/2014 seja bastante abrangente, não ficou claro que os recursos recebidos pela FUNDAC podem ser aplicados no pagamento de despesas de custeio.

Com esta Medida Provisória, fica evidenciado que tais recursos podem ser utilizados para pagamentos de despesas de custeio, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A urgência desta Medida Provisória amolda-se ao fato de que essa alteração possibilitará a utilização desses recursos para quitação de despesas já pendentes de pagamento da FUNDAC, não sendo razoável aguardar o término do recesso parlamentar para submeter tal proposição ao rito ordinário do processo legislativo.

Presentes, portanto, os requisitos constitucionais para edição desta medida provisória, submeto-a ao crivo da ALPB para sua conversão em lei.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação da proposição.

Nos termos do artigo. 31, inciso V, alíneas "b" e "d", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem de organização político-administrativa do Estado e prestação de serviço público em geral, como o caso ora em comento.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social. Já que está em conformidade com os ditames constitucionais, bem como a ação nela substanciada visa elidir dúvidas acerca do alcance das possibilidades de aplicação dos recursos repassados à Fundação Desenvolvimento da Criança e Adolescente Alice Carneiro - FUNDAC, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.296/2014. Com a alteração fica evidenciado que tais recursos podem ser utilizados para pagamentos de despesas de custeio, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 261/2017, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2017.

DEP.
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança opina, quanto ao mérito, pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 261/2017, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2017.

DEP. TRÍCOLLI JÚNIOR
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/09/17

DEP. BRUNO CUNHA LIMA

Membro

DEP. ANTONIO MINERAL

Suplente

DEP. BOSCO CARNEIRO

Membro

DEP. TIÃO GOMES

Membro

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/2017

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA; ALTERA AS LEIS NºS 6.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E 10.912, DE 12 DE JUNHO DE 2017, PARA PRORROGAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - REFIS/IPVA. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO da proposição.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEP. NABOR WANDERLEY

PARECER Nº 082 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 24, de 31 de julho de 2017 - Medida Provisória nº 263/2017 -, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA; ALTERA AS LEIS NºS 6.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E 10.912, DE 12 DE JUNHO DE 2017, PARA PRORROGAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - REFIS/IPVA."

Segundo o Governador, esta Medida Provisória visa modernizar a legislação tributária, cujo objetivo será o de otimizar os procedimentos tributários, bem como prorrogar o prazo para adesão do REFIS do IPVA, beneficiando o contribuinte.

A matéria constou no expediente do dia 16 de maio de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em apreço, conforme relatado anteriormente tem por objetivo prorrogar o prazo final para adesão ao REFIS/IPVA e alterar a legislação tributária.

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 231 do Regimento interno que **"Findo o prazo para recebimento de emendas ou projeto de conversão, será a Medida Provisória enviada, por despacho do Presidente da Assembleia, às comissões de mérito competentes, para exame e parecer."** e **"As comissões de mérito terão o prazo comum de 05 (cinco) dias, para emitir parecer sobre a Medida Provisória e as emendas ou projeto de conversão que lhe forem apresentadas."**

Assim, por esta MP prorrogar o prazo de Adesão no Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA-REFIS), que destina-se a dispensar ou reduzir multas e juros relativos aos débitos do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, ou seja, uma anistia, que corresponde a **renúncia fiscal**, nos termos do item "5." do "Anexo I – Metas Fiscais" da LDO 2017, **faz-se necessária a análise desta comissão em virtude do objeto se inserir no eixo temático de prestação de serviço ao público em geral.**

Ao analisar a propositura, considerando sua aprovação na CCJ e CAECO, e que a **concessão ou a ampliação de benefício fiscal é um serviço ao público, criado através da adesão a um programa do governo, tem-se que a matéria é meritória, gerando benefício aquele que se insere como contribuinte.**

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina seguramente pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 263/2017, com as Emendas 01 e 02.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2017.

DEP.
Relator(a)

2

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 263/2017 e as Emendas nº 01 e 02 apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2017.

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/09/17

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Suplente

DEP. BÓSCO CARNEIRO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

EMENDA PROVISÓRIA Nº 262/2017.

Institui o Programa de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – PRODES-PB. Exara-se o parecer pela Adequação Financeira e Orçamentária da matéria.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Nabor Wanderley

PARECER Nº 43 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a Mensagem nº 023, de 27 de julho de 2017, referente à Medida Provisória nº 262, publicada no diário oficial do Estado em 11 de maio de 2017, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que **"Institui o programa de Desenvolvimento do estado da Paraíba – PRODES-PB."**

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador, que a medida provisória visa fomentar o desenvolvimento por meio da concessão de crédito presumido relativo a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Instituição processual em termos.

Tratamento na forma regimental.

Lido relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Poder Executivo, visa Instituir o programa de Desenvolvimento do Estado da Paraíba. Conforme informa o Governador do Estado, o PRODES tem como objetivo fomentar o desenvolvimento do Estado por meio de uma política fiscal de estímulo a atividade industrial através da concessão de crédito presumido do ICMS para novos empreendimentos industriais que venham a se instalar na Paraíba, ampliando assim as opções de atração de investimento para nosso Estado.

A propositura em seus artigos iniciais traz o seguinte enunciado:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – PRODES – PB, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da atividade industrial no Estado da Paraíba por meio da concessão de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 2º O estabelecimento industrial novo que vier a se instalar nesse Estado poderá utilizar crédito presumido aplicado sobre o saldo devedor, apurado mensalmente, como redutor do ICMS em percentual de até 99% (noventa e nove por cento).

Cabe a esta Douta Comissão fazer uma análise dos aspectos relacionados a adequação orçamentária da propositura, ou seja, a sua compatibilidade com as regras orçamentárias vigentes e a legislação aplicável. Deve-se fazer um estudo minucioso da proposta sob o viés orçamentária e financeiro, emitindo ao final uma posição acerca da plausibilidade da aprovação da medida.

Em relação a propositura ora em discussão, entendemos que não há dúvidas sobre o seu mérito, ao dispor sobre a criação de um programa destinado a fomentar o desenvolvimento da atividade industrial no Estado da Paraíba, por meio de concessão de crédito relativo ao ICMS, seu objetivo é estimular a atividade industrial em um momento de intensa fragilidade da economia nacional.

Do ponto de vista das regras orçamentárias e financeiras e sua compatibilidade com o orçamento, compreendemos que a aprovação da medida não trará qualquer perda tributária para a arrecadação estadual, tendo em vista que a concessão do crédito do ICMS só se aplica a novos empreendimentos industriais que venham a se instalar no território do nosso Estado. Ademais sob um enfoque puramente legalista, a proposta atende a todos os pressupostos exigidos pela legislação correlata, estando plenamente apta a sua aprovação, tendo em vista a sua adequação financeira e orçamentária.

Com fundamento nos argumentos acima trazidos, e ancorados no objetivo primordial incentivar a atividade econômica em nosso Estado através da criação de instrumento para dotar a Paraíba de capacidade de captação de investimentos para o setor industrial, nossa posição é pela aprovação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que a medida provisória 262/17 é adequada, oportuna e meritória. A implementação do Programa de Desenvolvimento do Estado – PRODES-PB contribuirá para o crescimento econômico e social da Paraíba, gerando emprego, renda e oportunidades para nosso povo.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 262/2017.**

É como voto.

DEPUTADO NABOR WANDERLEY
RELATOR(A)

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, atua e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 262/2017.**

É o parecer

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2017.

De: **EDMILSON SOARES**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/09/17

De: **FREI ANASTÁCIO**
Membro

De: **JEFFERSON CAMPOS**
Membro

De: **NABOR WANDERLEY**
Membro

De: **JOÃO GONÇALVES**
Membro

De: **JUTAY MENESES**
Membro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/2017

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA; ALTERA AS LEIS NºS 6.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E 10.912, DE 12 DE JUNHO DE 2017, PARA PRORROGAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - REFIS/IPVA.

EMENDA Nº 02, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 2017

Nos termos dos artigos 233, 118, parágrafo 4º, e 119, I, do Regimento Interno da ALPB, apresento à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, emenda aditiva à Medida Provisória nº 263/2017. Neste sentido, acrescente-se ao inciso I do artigo 6º a seguinte alínea (f):

Art. 6º [...] f - [...]

f - [...]

f - [...]

f - [...]

f - [...]

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o texto da MP precisa ser aprimorado, conforme indicação realizada pelo Exmo. Sr. Secretário da Receita no ofício nº 1190/17 - SER.

João Pessoa, 30 de agosto de 2017

De: **HERVÁZIO BEZERRA**
Relator(a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/2017

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA; ALTERA AS LEIS NºS 6.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E 10.912, DE 12 DE JUNHO DE 2017, PARA PRORROGAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - REFIS/IPVA.

EMENDA Nº 01, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 2017

Nos termos dos artigos 233, 118, parágrafo 4º, e 119, I, do Regimento Interno da ALPB, apresento à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, emenda substitutiva à Medida Provisória nº 263/2017. Neste sentido, dê-se a alínea (b) do inciso I do Art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º [...] b - [...]

b - [...]

b - [...]

b - [...]

b - [...]

b - [...]

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o texto da MP precisa ser aprimorado, conforme indicação realizada pelo Exmo. Sr. Secretário da Receita no ofício nº 1190/17 - SER.

João Pessoa, 30 de agosto de 2017

De: **HERVÁZIO BEZERRA**
Relator(a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA; ALTERA AS LEIS NºS 6.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E 10.912, DE 12 DE JUNHO DE 2017, PARA PRORROGAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - REFIS/IPVA.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEP. FREI ANASTÁCIO

PARECER Nº 114 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 24, de 31 de julho de 2017 - **Medida Provisória nº 263/2017** -, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual **"DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA; ALTERA AS LEIS NºS 6.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E 10.912, DE 12 DE JUNHO DE 2017, PARA PRORROGAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - REFIS/IPVA."**

Segundo o Governador, esta Medida Provisória visa modernizar a legislação tributária, cujo objetivo será o de otimizar os procedimentos tributários, bem como prorrogar o prazo para adesão do REFIS do IPVA, beneficiando o contribuinte.

Diante disso, o Governador do Estado ressalta a relevância desta Medida Provisória, além de argumentar acerca da urgente necessidade da aprovação desta, porquanto a espera pelo rito ordinário de aprovação de um PL pode durar meses, prejudicando os contribuintes.

A matéria consta no expediente do dia 16 de maio de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em epígrafe tem por objetivo prorrogar o prazo final para adesão ao REFIS/IPVA e alterar a legislação tributária.

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 231 do Regimento interno que **"Findo o prazo para recebimento de emendas ou projeto de conversão, será a Medida Provisória enviada, por despacho do Presidente da Assembleia, às comissões de mérito competentes, para exame e parecer."** e **"As comissões de mérito terão o prazo comum de 05 (cinco) dias, para emitir parecer sobre a Medida Provisória e as emendas ou projeto de conversão que lhe forem apresentadas."**

Nesse sentido, e ainda conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros e orçamentários públicos, foi distribuída à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a CACEO tem por competência analisar as **"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."**

Assim, por esta MP prorrogar o prazo de Adesão no Programa de Recuperação Fiscal do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA-RFIS), que destina-se a dispensar ou reduzir multas e juros relativos aos débitos do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, ou seja, uma anistia, que corresponde a **reatividade fiscal**, nos termos do item "3." do "Anexo I - Metas Fiscais" da LDO 2017, **faz-se necessária a análise da CCE sobre a compatibilidade e adequação orçamentária da Medida Provisória.**

Nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, a anistia é uma forma de exclusão do crédito tributário, no que diz respeito a multas e juros, e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Conforme o artigo 58 da LDO 2017, a "concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 104, de 04 de maio de 2012", que, por sua vez, determina que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

A realização de programa de recuperação fiscal que busca reduzir juros e multa é considerado anistia pelo Código Tributário Nacional, o que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO 2017 é Renúncia Fiscal e precisa observar o que determina toda a legislação tributária vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer favorável desta Comissão.

No que diz respeito as demais alterações na legislação tributária, também propostas pela Medida Provisória entendemos que estas não careçam de avaliação de sua compatibilidade orçamentária, perquanto tratam, basicamente, das transferências de informações sigilosas no âmbito da Secretaria da Receita e da modernização da legislação tributária estadual especialmente no que diz respeito ao FAIN, do julgamento de processos administrativos tributários, da competência do Secretário-Escritor da Receita, da competência da Comissão de Leião, o que não importam aumento ou diminuição de receitas ou despesas.

Na sequência, faz-se necessário salientar que, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno desta Casa, foram apresentadas, pelo Exmo. Deputado Hervázio Bezerra, as emendas nº 01 e 02 à Medida Provisória nº 263/2017, sob a justificativa da necessidade de aperfeiçoamento do texto da proposição, que foi, inclusive, indicado pelo Exmo. Sr. Secretário da Receita, através de ofício encaminhado a esta Casa.

No que diz respeito as emendas apresentadas, estas não tem o condão de aumentar ou reduzir despesas ou receitas estaduais, de sorte que apenas aperfeiçoam o texto da Medida Provisória e, ainda, são referendadas por competente auxiliar técnico do Exmo. Sr. Governador, o Secretário de Estado da Receita, o que leva esta relatoria a emitir parecer favorável pela sua admissão, tanto a emenda substitutiva como a emenda aditiva, especialmente pelo fato de ambas atenderem o que determina o parágrafo 3º do artigo 233 do regimento interno ao não tratarem de matéria estranha à veiculação na Medida Provisória.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados, as emendas apresentadas, e todo o estudo realizado, percebemos que para que esta Medida Provisória esteja compatível e adequada com o orçamento vigente, basta que tenha acórdão o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido quando da aprovação da Lei 10.912/2017, que instituiu originariamente o IPVA-RIEFIS, estando a MP e as emendas apresentadas adequadas e compatíveis com o orçamento estadual.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, este relatoria opina que a Medida Provisória nº 263/2017 e as Emendas 01 e 02 ao seu texto ADEQUAM-SE e possuem COMPATIBILIDADE com as leis orçamentárias vigentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2017.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos de Voto (oral) Senhoral Relator(a), opina pela **COMPATIBILIDADE** e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** da Medida Provisória nº 263/2017 e as Emendas nº 01 e 02 apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2017.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

Arquivado na Comissão
de nº 06, 09, 17


DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro


DEP. JOVA CAMPOS
Membro


DEP. NABÓR WANDERLEY
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. JUTAY MENDES
Membro

DEP.
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.203/2017

Altera a redação do § 2º do artigo 7º da Lei Complementar 104, de 23 de maio de 2012. Exara-se parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição.

AUTOR: Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1370/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.203/2017, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual "Altera a redação do § 2º do artigo 7º da Lei Complementar 104, de 23 de maio de 2012."

A matéria constou no expediente do dia 22 de fevereiro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, pretende alterar a redação da Lei Complementar nº 104/2012, que dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, no que tange ao seu artigo 7º, §2º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º. (...) §2º - Os atos da gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, inclusive no tocante a convênios, contratações, nomeação de concursados e a aquisição de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo, bem como os atos encaminhados para publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba não podem sofrer nenhum tipo de condicionamento ou sujeição, devendo ser publicados de imediato.

O autor justificou o projeto alegando que visa salvaguardar o instituto do concurso público, na medida em que pessoas aprovadas vêm tendo inúmeras dificuldades para nomeação. Afirma ainda que recentemente o Ministério Público da Paraíba (MPPB) interpôs uma Ação Civil Pública contra o Estado, a partir de investigação que concluiu haver "omissão injustificada do governo estadual" quanto à nomeação dos 43 candidatos aprovados para o cargo de Defensor, conforme disciplinado pelo Edital nº 01/2014 e a homologação respectiva do resultado, desde 24 de agosto de 2015.

Alega que a Justiça paraibana considerou procedente o pedido do MPPB e a Defensoria Pública editou os atos de nomeação. Ocorre que, para os atos se tornarem efetivos, se fez indispensável a devida publicação no Diário Oficial do Estado. Por conseguinte, segundo informação da Defensoria Pública da Paraíba, a publicação foi impedida pelo Poder Executivo, que criou uma situação jurídica irreal, ou seja, os Defensores foram nomeados, entretanto não puderam exercer as suas funções em decorrência da não publicação dos atos, conforme preceitua a exigência definida pela norma legal a espécie.

Por fim, aduz que diante dessa "sistemática" a Defensoria Pública decidiu recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, para que fosse encontrada uma alternativa de publicação dos atos. Portanto, como se observa na Lei Complementar que se pretende alterar as nomeações são legais, uma vez que a Defensoria Pública utiliza a prerrogativa prevista em sua autonomia administrativa e financeira, contudo precisou ser ratificada em decisão unânime pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme referenciada.

Pois bem.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da meritória iniciativa do parlamentar, a qual pretende proteger a nomeação de concursados, a proposta **incorre em vício de inconstitucionalidade**, pelos motivos que passo a expor.

A proposição em apreço trata-se de uma Lei Ordinária que pretende alterar uma Lei Complementar. Como sabido, a Lei Ordinária e a Lei Complementar possuem duas diferenças básicas, quais sejam, o quorum de aprovação e a matéria. A Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, enquanto a Lei Complementar exige maioria absoluta. Outrossim, a Lei Complementar é exigida em matérias específicas, pontuais da Constituição Federal e a Lei Ordinária é exigida de forma residual nos casos em que não houver a expressa exigência de lei complementar.

Nessa linha de raciocínio, entende-se que uma matéria tratada por Lei Complementar só pode ser alterada ou revogada por outra de mesmo porte, que obedeça à mesma forma. Como ensina o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda:

"é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma".

O doutrinador Hugo de Brito Machado, na mesma linha, assevera que, "em se tratando de norma cuja aprovação exige quórum qualificado, não é razoável entender-se que pode ser alterada, ou revogada, por lei ordinária"². "Para eliminar a controvérsia, o Poder Executivo, ao encaminhar projeto ao Congresso Nacional, e este, ao aprová-lo, preferiram a lei complementar. Eliminou-se a controvérsia, mas se estabeleceu, então, um limite ao legislador, que somente por outra lei complementar poderá alterar aquela"³.

Portanto, não há hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária, porque ambas encontram seu fundamento de validade na Constituição, o que há são campos materiais distintos atribuídos pela Constituição para cada espécie normativa. Assim, quando desrespeitado o âmbito de incidência material, há uma invasão de competência legislativa.

¹ (cf. "Curso de Direito Constitucional", 18a. ed., Ed. Saraiva, p. 184).

² (cf. "Curso de Direito Tributário", 21ª ed., Ed. Malheiros, p. 73).

³ ("COFINS: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", Contribuições Sociais - Problemas Jurídicos", Dialética, São Paulo, 1999, ps. 111/112).

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, o projeto afronta ao disposto na **Constituição Federal de 1988**. Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.203/2017**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

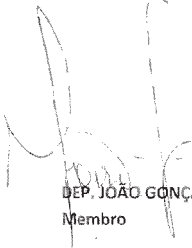
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.203/2017**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.


 DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente


Apreciado pela Comissão
 No dia 13/9/17


 DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

ABSTENÇÃO
 EM
 DEP. CÂMILA TOSCANO
 Deputado Estadual
 Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 Membro


 DEP. DANIELA RIBEIRO
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
 Membro

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 252/2017 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADA ADRIANO GALDINO

REQUERIMENTO Nº 252 /2017

Senhor Presidente,

Requeiro, obedecidas as normas regimentais desta Casa Legislativa e após ouvido o plenário, que seja oficiado **pedido de informações** junto a Superintendência do INSS da Paraíba, a cerca do débito da Prefeitura Municipal de Pocinhos junto ao referido órgão, durante o período de 2013 à 2017.

JUSTIFICATIVA

As informações ora solicitadas se revelam de suma importância para que este Poder, no exercício constitucional de sua função fiscalizadora, tenha pleno conhecimento dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo, no fiel cumprimento das leis e na execução das políticas públicas.

Sala das Sessões, em 17 de Agosto de 2017.


ADRIANO GALDINO
 Deputada Estadual

Praça João Pessoa, s/nº - Centro - João Pessoa - PB. CEP. 58.013-900 Fone: 83- 3214- 4507

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
 Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
 DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 EDITOR